



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Instituto Estadual de Florestas

URFBio Rio Doce - Agência de Florestas e Biodiversidade de João Monlevade

Parecer nº 30/IEF/AFLOBIO JOÃO MONLEVADE/2023

PROCESSO N° 2100.01.0016242/2023-09

PARECER ÚNICO

1. IDENTIFICAÇÃO DO RESPONSÁVEL PELA INTERVENÇÃO AMBIENTAL

Nome: MUNICIPIO DE SÃO GONÇALO DO RIO ABAIXO		CPF/CNPJ: 24.380.651/0001-12
Endereço: Rua Henrique Rubim, Nº 27		Bairro: Centro
Município: São Gonçalo do Rio Abaixo	UF: MG	CEP: 35.935-000
Telefone: (31)99518-3034	E-mail: adelsonprata@hotmail.com	

O responsável pela intervenção é o proprietário do imóvel?

() Sim, ir para o item 3 (X) Não, ir para o item 2

2. IDENTIFICAÇÃO DO PROPRIETÁRIO DO IMÓVEL

Nome: HERMES DE NOVAES FONSECA FILHO		CPF/CNPJ: 280.387.116-53
Endereço: Rua Dona Guiguita, nº 40		Bairro: Santa Bárbara
Município: João Monlevade	UF: MG	CEP: 35.930-148
Telefone: (31)99518-3034	E-mail: adelsonprata@hotmail.com	

3. IDENTIFICAÇÃO DO IMÓVEL

Denominação: RETIRO FLORESTA	Área Total (ha): 33,20
Registro nº : mat 6.601	Município/UF: São Gonçalo do Rio Abaixo / MG

Recibo de Inscrição do Imóvel Rural no Cadastro Ambiental Rural (CAR):

MG-3161908-6B09C470581840EBAD76DF9B23AD6B68

4. INTERVENÇÃO AMBIENTAL REQUERIDA

Tipo de Intervenção	Quantidade	Unidade
Intervenção com supressão de cobertura vegetal nativa em áreas de preservação permanente – APP	0,13	ha

5. INTERVENÇÃO AMBIENTAL PASSÍVEL DE APROVAÇÃO

Tipo de Intervenção	Quantidade	Unidade	Fuso	Coordenadas planas (usar UTM, data WGS84 ou Sirgas 2000)	
				X	Y
Intervenção com supressão de cobertura vegetal nativa em áreas de preservação permanente – APP	0,13	ha	23 k	0680800	7801820

6. PLANO DE UTILIZAÇÃO PRETENDIDA

Uso a ser dado a área	Especificação	Área (ha)
Infraestrutura	Deslizamento de faixa da rodovia	0,13

7. COBERTURA VEGETAL NATIVA DA (S) ÁREA (S) AUTORIZADA (S) PARA INTERVENÇÃO AMBIENTAL			
Bioma/Transição entre Biomas	Fisionomia/Transição	Estágio Sucessional (<i>quando couber</i>)	Área (ha)
Mata Atlântica	floresta estacional semideciduval	médio	0,13

8. PRODUTO/SUBPRODUTO FLORESTAL/VEGETAL AUTORIZADO

Produto/Subproduto	Especificação	Quantidade	Unidade
Lenha de floresta nativa	lenha de origem nativa	9,04	m ³

1. HISTÓRICO

Data de formalização/aceite do processo: 18/05/2023

Data da vistoria: remota

Data de solicitação de informações complementares: 21/07/2023 (recebimento da intimação), com prorrogação até 20/11/2023

Data do recebimento de informações complementares: 13/11/2023

Data de emissão do parecer técnico: 23/11/2023

2. OBJETIVO

O município de São Gonçalo do Rio Abaixo peticionou TERMO EMERGENCIAL para execução de obras de reparos em rodovia na data de 17/02/2023, apenso a este SEI, garantindo acesso aos usuários.

Para regularização da obra foi peticionado emissão de AIA com aceite em 18/05/2023 via SEI 2100.01.0016242/2023-09.

3. CARACTERIZAÇÃO DO IMÓVEL/EMPREENDIMENTO

3.1 Imóvel rural:

A intervenção ocorrerá no imóvel denominado Retiro da Floresta, localizado no município de São Gonçalo do Rio Abaixo, com área de 33,20 ha, propriedade do senhor Hermes de Novaes Fonseca Filho

3.2 Cadastro Ambiental Rural:

- Número do registro: MG-3161908-6B09C470581840EBAD76DF9B23AD6B68

- Área total: não se aplica

- Área de reserva legal: não se aplica

- Área de preservação permanente: não se aplica

- Área de uso antrópico consolidado: não se aplica

- Qual a situação da área de reserva legal:

() A área está preservada:

() A área está em recuperação:

() A área deverá ser recuperada:

- Formalização da reserva legal:

() Proposta no CAR () Averbada () Aprovada e não averbada

- Número do documento:

não se aplica

- Qual a modalidade da área de reserva legal:

() Dentro do próprio imóvel

() Compensada em outro imóvel rural de mesma titularidade

() Compensada em imóvel rural de outra titularidade

- Quantidade de fragmentos vegetacionais que compõe a área de reserva legal:

- Parecer sobre o CAR:

Seguindo orientação emitida pela Diretoria de Controle, Monitoramento e Geotecnologia, por meio do **MEMORANDO-CIRCULAR CONJUNTO SEMAD/IEF nº 02/2020**:

Este Memorando Circular tem por objevo orientar as Unidades Regionais de Florestas e Biodiversidade - URFBios do Instuto Estadual de Florestas - IEF e Superintendências Regionais de Meio Ambiente - SUPRAMs na análise de processos de intervenção ambiental relavos à instalação de empreendimentos enquadrados no §2º do art. 25 da Lei 20.922, de 16 de outubro de 2013, sejam eles vinculados ou não ao licenciamento ambiental, considerando nestes casos que a alteração de localização de reserva legal é admida pelo art. 27 da Lei nº 20.922, de 2013.

O §2º do art. 25 da referida Lei estabelece que **não estão sujeitos à constuição de Reserva Legal:**

- os empreendimentos de abastecimento público de água, tratamento de esgoto, disposição adequada de resíduos sólidos urbanos e aquicultura em tanque-rede;

- as áreas adquiridas, desapropriadas e objetos de servidão, por detentor de concessão, permissão ou autorização para de exploração de potencial de energia, nas quais funcionem empreendimentos de geração de energia elétrica, subestações, linhas de transmissão e de distribuição de energia elétrica e;

- as áreas utilizadas para infraestrutura pública, tais como de transporte, de educação e de saúde.

Como regra, as áreas necessárias ao desenvolvimento dos referidos empreendimentos, são adquiridas, desapropriadas ou objeto de instuição de servidão

Observa-se, seguindo o artigo 25, & 2º da lei 20.922, de 2013 e MEMORANDO-CIRCULAR CONJUNTO SEMAD/IEF nº 02/2020, a dispensa de reserva legal para obras públicas de transporte.

Observando que a intervenção atingiu área de reserva legal, o empreendedor terá o prazo de 90 dias para relocar a reserva legal atingida, conforme item 5 do **MEMORANDO-CIRCULAR CONJUNTO SEMAD/IEF nº 02/2020**:

A reficação do CAR e a alteração de localização da Reserva legal poderá ocorrer concomitantemente à implantação do empreendimento e não constituirá impeditivo para emissão do documento autorizativo para intervenção ambiental devendo ser

observada a prévia emissão de todas as autorizações necessárias à conformidade legal da supressão de vegetação, com as seguintes condicionantes:

“Apresentar Recibo de inscrição e Demonstrativo do CAR de todas as propriedades ou posses rurais que sofrerão interceptação ou alteração de suas respectivas Reservas Legais propostas, Prazo 90 dias.”

“Formalizar processo único de alteração de localização de Reserva Legal para as propriedades ou posses rurais que sofrerão interceptação de suas respectivas reservas legais averbadas, ou, aprovadas e não averbadas. Prazo 90 dias

4. INTERVENÇÃO AMBIENTAL REQUERIDA

O município de São Gonçalo do Rio Abaixo, após protocolar TERMO EMERGENCIAL, requer regularização da intervenção ambiental efetuada em 0,13 ha da intervenção com supressão de cobertura vegetal nativa em áreas de preservação permanente – APP, efetuada para reparos nas margens de rodovia municipal.

Taxa de Expediente: R\$ 629,61, data do recolhimento 24/04/2023, nº documento 1401272460681

Taxa florestal: R\$ 63,77, data do recolhimentos 24/04/2023, nº documento 2901272462852

Número do recibo do projeto cadastrado no Sinaflor: 23128392

4.1 Das eventuais restrições ambientais:

- Vulnerabilidade natural: não classificada;
- Prioridade para conservação da flora: não classificada;
- Prioridade para conservação conforme o mapa de áreas prioritárias da Biodiversitas: não classificada;
- Unidade de conservação: não listadas;
- Áreas indígenas ou quilombolas: não listadas;
- Outras restrições: Zona de Amortecimento da Reserva da Biosfera da Serra do Espinhaço; Art. 11 da Lei 11.428 de 2006, Art. 25 da Lei 11.428 de 2006

4.2 Características socioeconômicas e licenciamento do imóvel:

- Atividades desenvolvidas: Recuperação de taludes, gabiões, sarjetas e descidas d'água;
- Atividades licenciadas: Recuperação de taludes, gabiões, sarjetas e descidas d'água;
- Classe do empreendimento: não passível
- Critério locacional: não passível
- Modalidade de licenciamento: não passível
- Número do documento: não passível

4.3 Vistoria realizada:

Análise remota, sendo utilizado informações dos documentos técnicos apresentados pelo requerente e geoprocessamento, conforme descrito no campo 5 deste parecer.

4.3.1 Características físicas:

- Topografia: A topografia do entorno da ADA, como em toda região é ondulada. Existe desnível entre a estrada e o Ribeirão, praticamente em todo decorrer da estrada até a BR381. Com isso, o ponto da intervenção apresenta declividade, que foi acentuada pelo solo solto que deslizou e se encontra instável no local. A declividade no ponto de intervenção não ultrapassa os 45°.

- Solo: Conforme descrito no Plano de Manejo da RPPN do Peti, a região de São Gonçalo do Rio Abaixo apresenta, principalmente, as seguintes ordens e subordens de solo: Afloramentos rochosos, Neossolos litólicos, Latossolos vermelho, Latossolosvermelho-amarelos, Argissolos vermelho e Argissolos vermelho-amarelos. Ainda segundo o mesmo Documento Técnico há a predominância dos Latossolos vermelho- amarelo. Essa ordem de solo apresenta alto grau intemperismo, são profundos e com boa drenagem, geralmente apresentam baixa fertilidade natural.

- Hidrografia: O município de São Gonçalo do Rio Abaixo está inserido na Bacia Hidrográfica do Rio Doce, sub bacia do Rio Piracicaba, sendo banhado pelo Rio Santa Bárbara que desagua no Piracicaba. A área da intervenção é margeada pelo Córrego Ribeirão do Carmo, que apresenta, nas proximidades da intervenção, largura aproximada média de 7 metros.

4.3.2 Características biológicas:

- Vegetação: Se trata de vegetação pertence ao Bioma Mata Atlântica, que representa a mata ciliar do córrego, mas com características similares às da Floresta Estacional Semidecidual.

- Fauna: Foram encontradas várias espécies baseadas em observações in loco, entrevistas com um morador de São José e em fontes bibliográficas. Grande parte das espécies foram levantadas por meio de observações e de entrevista. As relação com a região e respectivo nome científico foram confirmados na literatura. Nenhuma das espécies listadas (observe no estudo da fauna anexado a este SEI) se encontra na Lista da fauna ameaçada de extinção do Estado de Minas Gerais (DN COPAM nº 147/10), nem na Lista Nacional Oficial de Espécies da Fauna Ameaçadas de Extinção (Portaria MMA nº 444/14).

4.4 Alternativa técnica e locacional:

O principal ponto a ser analisado para a rigidez locacional desta obra é a consolidação da via em que está localizada, a estrada está consolidada e a intervenção ocorreu para reparos na rodovia, não sendo possível em outro local.

5. ANÁLISE TÉCNICA

O município de São Gonçalo do Rio abajo utilizou TERMO EMERGENCIAL para execução de obras de reparos as margens de rodovia municipal (recuperação de taludes, gabiões, sarjetas e descidas d'água), garantindo acesso aos usuários da rodovia das Pacas, localidade de São José, formalizando processo para emissão de AIA para regularização da intervenção de 0,13 ha de floresta estacional semidecidual em estágio médio localizada em área de preservação permanente.

Observa-se anexado ao SEI (66117596) o DECRETO Nº 346, de 02 de maio de 2023, assinado pelo prefeito municipal Raimundo Nonato de Barcelos, declarando a obra como UTILIDADE PÚBLICA e o SEI (76788545) o DECRETO 460, de 27 de setembro de 2023, assinado pelo governador de Estado de Minas Gerais, conforme exigido nas normas ambientais para supressão de Mata Atlântica em estágio médio e avançado.

Observando o artigo 12 da LEI ESTADUAL 20.922, de 16 de outubro de 2013:

"Art. 12. A intervenção em APP poderá ser autorizada pelo órgão ambiental competente em casos de utilidade pública, interesse social ou atividades eventuais ou de baixo impacto ambiental, desde que devidamente caracterizados e motivados em procedimento administrativo próprio."

A LEI 20.922/2013, em seu artigo 3º, inciso I, alínea "b", classifica obras de infraestrutura de transporte como UTILIDADE PÚBLICA. Veja abaixo:

"b) as obras de infraestrutura destinadas às concessões e aos serviços públicos de transporte, sistema viário, saneamento, gestão de resíduos, energia, telecomunicações, radiodifusão, as instalações necessárias à realização de competições esportivas estaduais, nacionais ou internacionais, bem como mineração, exceto, neste último caso, a extração de areia, argila, saibro e cascalho."

A poligonal intervinda possui área de 0,13 ha localizada em área de preservação permanente (margem de córrego) coberta por floresta estacional semidecidual em estágio médio de regeneração. Observando o item 6.6 do requerimento (2º requerimento SEI (76788546) e SEI (76788553) o requerente declara que não ocorreu espécies protegidas por lei ou ameaçadas de extinção. Veja ilustração abaixo:



Área de intervenção em vermelho (via emergencial) e reserva legal em verde.

Observou-se que a poligonal de intervenção (em vermelho na ilustração acima) atingiu a reserva legal (em verde na ilustração acima) conforme banco de dados do SICAR.

A RESOLUÇÃO CONJUNTA SEMAD/IEF nº 3132, de 07 de abril de 2022, artigo 64, inciso II e III, parágrafo 3º, relata sobre obras de transporte público que interceptam reserva legal, prevendo o prazo de 90 dias, após emissão da AIA, para o empreendedor relocar a reserva legal. Veja abaixo:

II – a recomposição da área de Reserva Legal, conforme definição do inciso I, no imóvel interceptado por quaisquer dos empreendimentos de abastecimento público de água, tratamento de esgoto, disposição adequada de resíduos sólidos urbanos e

aquicultura em tanque-rede; das áreas adquiridas, desapropriadas e objetos de servidão, por detentor de concessão, permissão ou autorização para exploração de potencial de energia, nas quais funcionem empreendimentos de geração de energia elétrica, subestações, linhas de transmissão e de distribuição de energia elétrica, bem como das áreas utilizadas para infraestrutura pública, **tais como de transporte**, de educação e de saúde.

§ 3º – O processo de alteração da localização da área de Reserva Legal deverá ser formalizado no prazo de **noventa dias contados da data de emissão da autorização de intervenção ambiental** ou do licenciamento ambiental e deverá ser instruído em procedimento único dirigido à URFBio do IEF, ou às Supramps e à Supridera Semad responsável pelo processo de regularização dos imóveis matriz interceptados.

5.1 Possíveis impactos ambientais e medidas mitigadoras:

Impacto Ambiental	Medida mitigadora
<p>Inevitável supressão de vegetação em APP. Pode afetar habitats e elementos reprodutivos, como ninhos e tocas.</p>	<p>A quantidade de árvores que serão suprimidas e o tamanho da área são reduzidos. Não existe forma de revitalizar o local sem a supressão.</p> <p>Revegetar os taludes após o término da obra.</p> <p>Evitar a construção de taludes muito íngremes, que dificultem a revegetação.</p>
<p>Influência negativa em aspectos físicos e químicos da água do ribeirão, afetando a ictiofauna.</p>	<p>Realizar a derrubada das árvores com motosserra, direcionando a queda para o lado oposto ao curso d'água.</p> <p>Fazer barreira física entre a obra e o curso d'água após a supressão das árvores.</p> <p>Manter o ambiente da obra sempre limpo, de modo a evitar carreamento de entulhos ou qualquer rejeito de obra para o curso d'água.</p> <p>Realizar as obras de drenagem de água pluvial com celeridade e com técnicas que não permitam o assoreamento.</p>

6. CONTROLE PROCESSUAL

EMENTA: Manifestação elaborada nos termos do Decreto Estadual nº 47.749, de 11/11/2019, que dispõe sobre os processos de autorização para intervenção ambiental no âmbito do Estado de Minas Gerais.

DA ANÁLISE DO PEDIDO

Trata-se de controle processual relativo ao processo 2100.01.0016242/2023-09, sob responsabilidade de Município de São Gonçalo do Rio Abaixo, o qual requereu intervenção com supressão de cobertura vegetal nativa em áreas de preservação permanente – APP - em 0,13 ha, conforme requerimento anexado ao processo (doc SEI 66117532).

O Projeto de Intervenção Ambiental anexado ao processo (doc SEI 66117617) informa:

“Devido às fortes chuvas ocorridas no último período chuvoso (Ano de 2022), houve, no local desta intervenção, deslizamento de solo, com queda de uma faixa da estrada que liga os municípios de Santa Bárbara e João Monlevade, passando por São Gonçalo do Rio Abaixo, que é o município da obra. Tratase de uma rota alternativa à BR 381, utilizada há décadas.

O deslizamento se deu em local com declividade, onde ao fundo passa um córrego. A maior parte do material que desceu a encosta parou a poucos metros do curso d’água, com risco iminente se ser levado ao mesmo no caso de outras chuvas de alta intensidade. Pela situação observada in loco, é possível que parte do material da encosta tenha chegado ao curso d’água.

A supressão da vegetação nesta área de preservação permanente se faz necessária para que a equipe de engenharia possa construir um muro de gabião para proteger o curso d’água, retaludar a encosta e reconstruir a estrada, deixando-a menos propensa a novos deslizamentos e novamente segura para o tráfego.” (pág. 3)

Conforme informado pelo empreendedor no requerimento (doc SEI 66117532), o empreendimento obteve o seguinte enquadramento:

5. MODALIDADE DE LICENÇA AMBIENTAL DE ACORDO COM A DELIBERAÇÃO NORMATIVA COPAM N° 217/2017, A QUE O REQUERIMENTO A SEGUIR SE DESTINA, IDENTIFICADA POR MEIO DO SIMULADOR, DISPONÍVEL EM: <http://licenciamento.meioambiente.mg.gov.br/site/simulador> (Campo obrigatório).

Código Atividade Principal	Descrição da Atividade	Parâmetro	Quantidade	Unidade
NÃO LISTADA	Recuperação de taludes, gabiões, sarjetas e descidas d’água, da rodovia de acesso adePacas, localidade São José	área	0,13	ha

Classe: (X) 1 () 2 () 3 () 4 () 5 () 6

Critério Local: (X) 0 () 1 () 2

Modalidade: (X) Não passível () LAS/Cadastro () LAS/RAS () LAC () LAT

Impende destacar o disposto no Decreto Estadual nº 47.383/2018:

Art. 7º - Compete ao IEF, dentre outras atribuições previstas em norma específica, no âmbito da regularização ambiental:

I - analisar e decidir os requerimentos de autorização para intervenções ambientais vinculados:

a) ao Licenciamento Ambiental Simplificado;

b) a empreendimentos e atividades localizados em unidades de conservação de proteção integral instituídas pelo Estado, ouvido o seu conselho consultivo, quando houver, e em Reservas Particulares do Patrimônio Natural - RPPNs - por ele reconhecidas;

c) a empreendimentos e atividades não passíveis de licenciamento, ressalvadas as competências decisórias do Copam;

Outrossim, a Resolução Conjunta SEMAD/IEF Nº 3.102/2021 estabelece:

Art. 2º – Os requerimentos de autorização para intervenção ambiental, estabelecidos no art. 3º do Decreto nº 47.749, de 2019, serão dirigidos:

I – ao Instituto Estadual de Florestas – IEF –, por intermédio da Unidade Regional de Florestas e Biodiversidade –URFBio– em cuja área de atuação se situar o empreendimento ou atividade quando:

a) sujeito a Licenciamento Ambiental Simplificado – LAS;

b) não passível de licenciamento ambiental; ou

c) localizado em unidade de conservação de proteção integral instituída pelo Estado ou em Reserva Particular do Patrimônio Natural –RPPNs– por ele reconhecida.

Desta forma, tem-se firmada a competência desta Autarquia para análise do pedido em apreço.

DA SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO NO BIOMA MATA ATLÂNTICA

O empreendedor informa Projeto de Intervenção Ambiental (doc SEI 66117617):

“o fragmento florestal desta área de intervenção é uma vegetação

secundária, inserida no Bioma Mata Atlântica, sendo uma mata ciliar em ambiente de floresta estacional semidecidual. A área estudada apresenta indivíduos arbóreos com altura total média igual a 7,6 metros e DAP médio de 17,3 cm. Foi observada estratificação na área, com presença de dossel inferior e nos locais onde o solo original não estava coberto pelo solo solto que deslizara, foi possível notar a presença considerável de serapilheira. Com isso conclui-se que o fragmento florestal em questão se encontra em Estágio Médio de Regeneração.” (pág. 12)

No tocante ao estágio médio, a Lei Federal nº 11.428/2006 (Lei da Mata Atlântica) assim determina:

Art. 23. O corte, a supressão e a exploração da vegetação secundária em estágio médio de regeneração do Bioma Mata Atlântica somente serão autorizados:

I - em caráter excepcional, quando necessários à execução de obras, atividades ou projetos de utilidade pública ou de interesse social, pesquisa científica e práticas preservacionistas;

II - (VETADO)

III - quando necessários ao pequeno produtor rural e populações tradicionais para o exercício de atividades ou usos agrícolas, pecuários ou silviculturais imprescindíveis à sua subsistência e de sua família, ressalvadas as áreas de preservação permanente e, quando for o caso, após averbação da reserva legal, nos termos da [Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965 :](#)

IV - nos casos previstos nos §§ 1º e 2º do art. 31 desta Lei.

O art. 3º da referida Lei define os casos de utilidade pública e interesse social:

Art. 3º Consideram-se para os efeitos desta Lei:

(...)

VII - utilidade pública:

a) atividades de segurança nacional e proteção sanitária;

b) as obras essenciais de infra-estrutura de interesse nacional destinadas aos serviços públicos de transporte, saneamento e energia, declaradas pelo poder público federal ou dos Estados;

VIII - interesse social:

a) as atividades imprescindíveis à proteção da integridade da vegetação nativa, tais como: prevenção, combate e controle do fogo, controle da

erosão, erradicação de invasoras e proteção de plantios com espécies nativas, conforme resolução do Conselho Nacional do Meio Ambiente - CONAMA;

b) as atividades de manejo agroflorestal sustentável praticadas na pequena propriedade ou posse rural familiar que não descaracterizem a cobertura vegetal e não prejudiquem a função ambiental da área;

c) demais obras, planos, atividades ou projetos definidos em resolução do Conselho Nacional do Meio Ambiente.

Verifica-se que o empreendedor anexou ao processo Declaração de Utilidade Pública (doc SEI 76788545), publicada no Diário Oficial de Minas Gerais em 28/09/2023, conforme determina a Lei Federal em comento:

“DECRETO Nº 460, DE 27 DE SETEMBRO DE 2023.

Declara de utilidade pública, nos termos do disposto na alínea “b” do inciso VII do art. 3º da Lei Federal nº 11.428, de 22 de dezembro de 2006, a obra de infraestrutura de restauração de via e contenção na localidade de São José, no Município de São Gonçalo do Rio Abaixo.”

Da compensação por supressão da vegetação nativa do bioma Mata Atlântica em estágio médio

Com efeito, a Lei Federal nº 11.428/2006 c/c Decreto 6.660/2008 determinam a forma de compensação por supressão de vegetação em estágio médio, qual seja:

LEI Nº 11.428, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2006.

Art. 17. O corte ou a supressão de vegetação primária ou secundária nos estágios médio ou avançado de regeneração do Bioma Mata Atlântica, autorizados por esta Lei, ficam condicionados à compensação ambiental, na forma da destinação de área equivalente à extensão da área desmatada, com as mesmas características ecológicas, na mesma bacia hidrográfica, sempre que possível na mesma microbacia hidrográfica, e, nos casos previstos nos arts. 30 e 31, ambos desta Lei, em áreas localizadas no mesmo Município ou região metropolitana.

DECRETO Nº 6.660, DE 21 DE NOVEMBRO DE 2008.

Art. 26. Para fins de cumprimento do disposto nos arts. 17 e 32, inciso II, da Lei nº 11.428, de 2006, o empreendedor deverá:

I - destinar área equivalente à extensão da área desmatada, para conservação, com as mesmas características ecológicas, na mesma bacia

hidrográfica, sempre que possível na mesma microbacia hidrográfica e, nos casos previstos nos [arts. 30 e 31 da Lei nº 11.428, de 2006](#), em áreas localizadas no mesmo Município ou região metropolitana; ou

II - destinar, mediante doação ao Poder Público, área equivalente no interior de unidade de conservação de domínio público, pendente de regularização fundiária, localizada na mesma bacia hidrográfica, no mesmo Estado e, sempre que possível, na mesma microbacia hidrográfica.

§ 1º Verificada pelo órgão ambiental a inexistência de área que atenda aos requisitos previstos nos incisos I e II, o empreendedor deverá efetuar a reposição florestal, com espécies nativas, em área equivalente à desmatada, na mesma bacia hidrográfica, sempre que possível na mesma microbacia hidrográfica.

O empreendedor apresentou Projeto Executivo para Compensação Florestal (doc SEI 85081095), nos seguintes termos:

“A opção feita, para esta compensação de mata atlântica, foi pela instauração de Servidão Ambiental em dois imóveis da Prefeitura de São Gonçalo, em fragmentos florestais similares ao da intervenção, cujas áreas somam 2600 m²” (pág. 4)

(...)

“O imóvel em que está inserida a Gleba 1 desta Servidão Ambiental, referente à compensação pela supressão de mata atlântica na obra de São José, é de propriedade da Prefeitura Municipal de São Gonçalo e está localizado na comunidade de Mãe D’água. Tem área total igual a 1,417 ha, registrado em matrícula nº 10688, no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Santa Bárbara.” (pág. 5)

(...)

“O imóvel desta Gleba 2 da Servidão também pertence à Prefeitura Municipal de São Gonçalo, está registrado sob a Matrícula de nº 13955 e conta com área total igual a 14,3299 ha. A maior parte do imóvel é ocupado com benfeitorias, entretanto, há um bom quantitativo de área ocupada com vegetação nativa conservada. Inclusive, no interior do imóvel está presente uma nascente, a qual origina um pequeno curso d’água, que desagua no Rio Una, que por sua vez, margeia toda face leste do terreno” (pág. 6)

O empreendedor anexou ao processo cópia da Certidão do imóvel de matrícula 10688 (doc SEI 85081091) e decreto de tredestinação do imóvel (doc SEI 85081096); bem como Certidão do imóvel de matrícula 13955 (doc SEI 85081092) e decreto de

tredestinação do imóvel (doc SEI 88909792).

No tocante às formas de compensação por supressão de vegetação do bioma Mata Atlântica nos estágios médio e avançado, a Portaria IEF nº 30/2015 assim disciplina:

Art. 2º - A compensação ambiental decorrente do corte ou da supressão de vegetação nativa pertencente ao bioma Mata Atlântica implica na adoção das seguintes medidas, à critério do empreendedor:

I – Destinação de área para conservação com as mesmas características ecológicas, localizada na mesma bacia hidrográfica e, sempre que possível, na mesma microbacia hidrográfica e, para os casos previstos nos art. 30 e 31 da Lei nº 11.428/2006, em áreas localizadas no mesmo município ou região metropolitana;

II - Destinação, mediante doação ao Poder Público, de área localizada no interior de Unidade de Conservação de domínio público, pendente de regularização fundiária, localizada na mesma bacia hidrográfica, no mesmo Estado e, sempre que possível, na mesma microbacia;

III – Recuperação de área mediante o plantio de espécies nativas análogas à fitofisionomia suprimida em área localizada na mesma bacia hidrográfica e, sempre que possível, na mesma microbacia.

(...)

§ 2º - Na hipótese prevista no inciso I, o empreendedor poderá constituir, na área destinada à conservação e mediante aprovação do Instituto Estadual de Florestas, Reserva Particular do Patrimônio Natural – RPPN e/ou Servidão ambiental de que tratam, respectivamente, o Decreto Federal Nº 5.746, de 5 de abril de 2006 e o Art. 9º-A da Lei Federal 6.938, de 31 de agosto de 1981, em caráter permanente.

(...)

§ 6º - Na hipótese de instituição de servidão ambiental, o Termo de Responsabilidade de Preservação de Florestas deverá ser averbado à margem do Registro do Imóvel perante o Cartório de Registro de Imóveis competente.

No caso dos autos, tem-se a proposta para instituição de servidão ambiental.

Conforme análise técnica, a proposta apresenta equivalência ecológica, consoante descrito no item 8 deste Parecer.

DA INTERVENÇÃO EM APP

No tocante à intervenção em APP, a Lei Estadual nº 20.922/2013 assevera:

Art. 3º – Para os fins desta Lei, consideram-se:

I – de utilidade pública:

- a) as atividades de segurança nacional e proteção sanitária;
- b) as obras de infraestrutura destinadas às concessões e aos serviços públicos de transporte, sistema viário, saneamento, gestão de resíduos, energia, telecomunicações, radiodifusão, as instalações necessárias à realização de competições esportivas estaduais, nacionais ou internacionais, bem como mineração, exceto, neste último caso, a extração de areia, argila, saibro e cascalho;

Outrossim, a RESOLUÇÃO CONAMA Nº 369, DE 28 DE MARÇO DE 2006 estabelece:

Art. 2º O órgão ambiental competente somente poderá autorizar a intervenção ou supressão de vegetação em APP, devidamente caracterizada e motivada mediante procedimento administrativo autônomo e prévio, e atendidos os requisitos previstos nesta resolução e noutras normas federais, estaduais e municipais aplicáveis, bem como no Plano Diretor, Zoneamento Ecológico-Econômico e Plano de Manejo das Unidades de Conservação, se existentes, nos seguintes casos:

I - utilidade pública:

- a) as atividades de segurança nacional e proteção sanitária;
- b) as obras essenciais de infra-estrutura destinadas aos serviços públicos de transporte, saneamento e energia;
- (...)

Art. 3º A intervenção ou supressão de vegetação em APP somente poderá ser autorizada quando o requerente, entre outras exigências, comprovar:

I - a inexistência de alternativa técnica e locacional às obras, planos, atividades ou projetos propostos;

II - atendimento às condições e padrões aplicáveis aos corpos de água;

III - averbação da Área de Reserva Legal; e

IV - a inexistência de risco de agravamento de processos como enchentes, erosão ou movimentos accidentais de massa rochosa.

Da compensação por intervenção em APP

Em relação à proposta por compensação em razão de intervenção em APP, o empreendedor anexou ao processo PRADA (doc SEI 66117615), nos seguintes termos:

“A área escolhida para a implantação deste PRADA é situada na Zona de Expansão urbana do município de São Gonçalo do Rio Abaixo e se encontra na mesma microbacia da área de intervenção. A área deste PRADA conta com 1 polígono cuja área é igual a 1300 m². Se trata de área de preservação permanente pela presença de nascente/olho d’água.”(pág. 5)

(...)

“A área deste PRADA é situada no imóvel denominado Sítio Chácara Velha, de propriedade do Sr. Tales Lopes Ribeiro, de área total igual a 15 ha.” (pág. 5)

Quanto à forma de compensação por intervenção em APP, o Decreto Estadual nº 47.749/2019 assevera:

Da compensação por intervenção em APP

Art. 75 – O cumprimento da compensação definida no art. 5º da Resolução CONAMA nº 369, de 28 de março de 2006, por intervenção ambiental em APP, deverá ocorrer em uma das seguintes formas:

I – recuperação de APP na mesma sub-bacia hidrográfica e, prioritariamente, na área de influência do empreendimento ou nas cabeceiras dos rios;

II – recuperação de área degradada no interior de Unidade de Conservação de domínio público Federal, Estadual ou Municipal, localizada no Estado;

III – implantação ou revitalização de área verde urbana, prioritariamente na mesma sub-bacia hidrográfica, demonstrado o ganho ambiental no projeto de recuperação ou revitalização da área;

IV – destinação ao Poder Público de área no interior de Unidade de Conservação de domínio público, pendente de regularização fundiária, desde que localizada na mesma bacia hidrográfica de rio federal, no Estado de Minas Gerais e, sempre que possível, na mesma sub-bacia hidrográfica.

O empreendedor anexou Declaração de Ciência e Aceite do Sr. Tales Lopes Ribeiro (doc SEI 66117595), possuidor do imóvel onde será realizada a compensação por intervenção em APP.

DAS TAXAS

Foi verificado pelo técnico gestor o pagamento das taxas pertinentes ao processo, conforme item 4. Intervenção ambiental requerida; bem como no item 9. Reposição florestal, a ser recolhida no caso de deferimento do pedido pela autoridade

competente.

Ressalte-se que, a teor do disposto no inciso VI do art. 43 do Decreto Estadual nº 47.892/2020, compete ao NUREG a verificação das taxas dos processos de intervenção ambiental:

Art. 43 – O Núcleo de regularização e Controle Ambiental tem como competência gerir e realizar a análise técnica, no âmbito regional, dos processos administrativos e demais ações que visam ao controle e à regularidade ambiental de competência do IEF, com atribuições de:

(...)

VI – monitorar o recolhimento de taxas e demais receitas, no âmbito dos processos administrativos de sua competência;

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Em cumprimento à Lei Estadual nº. 15.971/2006, realizou-se a publicação do pedido de intervenção ambiental na Imprensa Oficial – em 19/05/2023, Diário do Executivo, pág. 36 (doc SEI 66260776).

DA COMPETÊNCIA DECISÓRIA

O técnico gestor constatou no item 4.1: Prioridade para conservação conforme o mapa de áreas prioritárias da Biodiversitas: não classificada. Portanto, não se enquadra na competência do Copam, estabelecida no inciso XI do art. 14 da Lei Estadual nº 21.972/2016:

Do Conselho Estadual de Política Ambiental – Copam

Art. 14 – O Conselho Estadual de Política Ambiental – Copam – tem por finalidade deliberar sobre diretrizes e políticas e estabelecer normas regulamentares e técnicas, padrões e outras medidas de caráter operacional para preservação e conservação do meio ambiente e dos recursos ambientais, competindo-lhe:

(...)

XI – decidir sobre os processos de intervenção ambiental, nos casos em que houver supressão de vegetação secundária em estágio médio ou avançado de regeneração do Bioma Mata Atlântica e em áreas prioritárias para a conservação da biodiversidade definidas em regulamento.

Desta forma, tem-se que a Supervisão Regional é o agente competente para deliberação nestes procedimentos, conforme determina o inciso I, do parágrafo único, do artigo 38, do Decreto Estadual 47.892/2020; esclarecendo que, ante seu caráter meramente opinativo, este Parecer não é vinculativo aos atos a serem praticados pela Supervisão.

7. CONCLUSÃO

Após análise técnica e controle processual das informações apresentadas, e, considerando a legislação vigente, opinamos pelo **DEFERIMENTO INTEGRAL** do requerimento de Intervenção com supressão de cobertura vegetal nativa em áreas de preservação permanente – APP, com área de 0,13ha, localizada na propriedade Retiro Floresta, sendo o material lenhoso proveniente desta intervenção destinado à doação.

8. MEDIDAS COMPENSATÓRIAS

A obra interviu em 0,13 ha de floresta estacional semidecidual em estágio médio, localizada em área de preservação permanente.

COMPENSAÇÃO VIA PRADA PELA INTERVENÇÃO EM APP:

Compensação pela intervenção em 0,13 ha por atingir área de preservação permanente, via PRADA:

O empreendedor propõem aplicar o PRADA (Plano de Recuperação de Área Degradada), efetuando o plantio de essências nativas ao entorno de nascente, adotando técnicas de plantio descritas no PRADA (SEI 66117615), em local determinado pela poligonal localizado no SHP anexado ao processo, veja ilustração abaixo:



O cronograma de execução do PRADA apresentado pelo empreendedor, está descrito na página 3 do citado documento técnico, devendo ser iniciado os plantios em janeiro de 2025, veja quadro abaixo:

CRONOGRAMA DE EXECUÇÃO DO PRADA			
Atividade/Ano	Ano 0	Ano 1	Ano 2
Elaboração do PRADA	X		
Cercamento da área de atuação	X		
Implantação de aceiro	X		
Manutenção de aceiro		X	X
Combate a formigas	X	X	X
Coroamento	X	X	
Coveamento e Plantio	X		
Adubação de cobertura e Replantio		X	
Elaboração de Relatório de Monitoramento	X	X	X

O quadro de execução do PRADA, apresentado na página 3 do documento, deverá ter início em JANEIRO/2025 no tocante ao plantio. Assim, os trabalhos preparatórios, antecedentes ao plantio, descritos na coluna "Ano 0" deverão ter início em SETEMBRO DE 2024.

COMPENSAÇÃO VIA SERVIDÃO PELA INTERVENÇÃO EM 0,13 HA DE MATA ATLÂNTICA ESTÁGIO MÉDIO:

Compensação pela intervenção de 1,30 ha de floresta estacional semidecidual em estágio médio de regeneração, via servidão:

a) A compensação via servidão da GLEBA 1, com área de 0,1301 ha, composta por floresta estacional semidecidual, localizada no interior da matrícula 10.688, de propriedade do Município de São Gonçalo do Rio Abaixo, no lugar denominado "Mãe D'Agua".

A página 13 do inventário de similaridade, anexado a este SEI (76788544) o técnico responsável pelo inventário de análise, relata:

"conclui-se que há similaridade estreita entre o polígono de mata atlântica da área de intervenção e os fragmentos florestais das áreas de servidão"



Ilustração área proposta para compensação em regime de servidão - GLEBA 1

b) A compensação via servidão GLEBA 2, com área de 0,13 ha, localizada em APP, composta por floresta estacional semidecidual, localizada no interior da matrícula 13.955, de propriedade do Município de São Gonçalo do Rio Abaixo, veja ilustração abaixo:



GLEBA 2

Ilustração área proposta para compensação em regime de servidão -

A página 13 do inventário de similaridade, o RT relata equivalência florestal entre a área intervinda e as áreas de compensação por similaridade, veja:

Os fragmentos florestais aqui propostos para Servidão Ambiental, se apresentam preservados, sadios e frondosos, em pleno processo de regeneração, estando atualmente no estágio médio, assim como a área de intervenção.

Tudo isto sendo dito, conclui-se que há similaridade estreita entre o polígono de mata atlântica da área de intervenção e os fragmentos florestais das áreas de servidão.

As compensação estão localizadas no Bioma de Mata Atlântica, na bacia do Rio Doce município de São Gonçalo do Rio Abaixo.

9. REPOSIÇÃO FLORESTAL

COBRAR REPOSIÇÃO FLORESTAL DE 9,04 METROS CÚBICOS DE LENHA NATIVA

Forma de cumprimento da Reposição Florestal, conforme art. 78, da Lei nº 20.922/2013:

- (x) Recolhimento a conta de arrecadação de reposição florestal
() Formação de florestas, próprias ou fomentadas
() Participação em associações de reflorestadores ou outros sistemas

A reposição florestal está recolhida com comprovante anexado no SEI 66117624

10. CONDICIONANTES

Condicionantes da Autorização para Intervenção Ambiental

Item	Descrição da Condicionante	Prazo dias
1	Efetuar a relocação da reserva legal atingida pela intervenção, conforme exigido pela RESOLUÇÃO CONJUNTA SEMAD/IEF nº 3132, de 07 de abril de 2022, artigo 64	90
2	Executar o PRADA na área de 0,13 ha, conforme cronograma físico de execução apresentado, dando início em setembro/2024	início set/2024
	Apresentar ART de execução do PRADA	60
3	Apresentar relatórios semestrais da execução do PRADA, durante 3 anos, seguidos de ART	primeiro relatório em março/2025
4	Efetuar a averbação do TERMO DE COMPROMISSO DE CUMPRIMENTO DE COMPENSAÇÃO DAS SERVIDÕES (GLEBA 1 e GLEBA 2) às margens das matrículas dos imóveis.	90
5	Instalar placas de indicação nas áreas de servidão, orientando as funções ambientais das poligonais, apresentar relatório de cumprimento.	60

* Salvo especificações, os prazos são contados a partir da data de concessão da Autorização para Intervenção Ambiental.

INSTÂNCIA DECISÓRIA

() COPAM / URC (x) SUPERVISÃO REGIONAL

RESPONSÁVEL PELO PARECER TÉCNICO

Nome: Osman Gomes de Araújo Filho

MASP: 955062-5

RESPONSÁVEL PELO CONTROLE PROCESSUAL

Nome: Simone Luiz Andrade

MASP: 1.130.795-6



Documento assinado eletronicamente por **Osman Gomes de Araújo Filho, Servidor**, em 04/06/2024, às 13:16, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Simone Luiz Andrade, Servidor (a) Público (a)**, em 04/06/2024, às 13:41, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site

http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0

, informando o código verificador **77445764** e o código CRC **DF9D1577**.

Referência: Processo nº 2100.01.0016242/2023-09

SEI nº 77445764